



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$12

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa à assinatura do *Diário do Governo* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os periódicos que trecarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 24\$	Semestre	12\$50
A 1.ª série . . .	11\$	"	6\$00
A 2.ª série . . .	9\$	"	5\$00
A 3.ª série . . .	7\$	"	3\$50
Avulso: Número de 2 pág., \$05; de mais de 2 pág., \$03 por cada 2 pág. ou fracção			

O preço dos anúncios é de \$24 a linha, acrescido de \$01(5) de selo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Decreto n.º 6:715, abrindo um crédito especial com aplicação ao subsídio para fardamento concedido aos cabos, soldados e equiparados da guarda nacional republicana, respeitante aos meses de Janeiro a Junho de 1920.

Ministério da Guerra:

Decreto n.º 6:716, introduzindo algumas modificações no decreto n.º 6:371, de 27 de Janeiro de 1920, que organizou a Escola de Metralhadoras Pesadas.

Nova publicação, rectificada, da portaria n.º 2:299, de 1 de Junho de 1920, aprovando o regulamento de Assistência aos Militares Tuberculosos.

Portaria n.º 2:350, regulando o ingresso dos sargentos milicianos no quadro permanente do exército.

Decreto n.º 6:717, regulando a situação dos oficiais, sargentos, cabos e soldados em serviço no Colégio Militar.

Decreto n.º 6:718, aprovando as alterações ao regulamento do Conselho Tutelar do Exército de Terra e Mar.

Decreto n.º 6:719, aprovando as alterações a introduzir nos capítulos III e IV do título IV do regulamento da Escola de Guerra.

Ministério da Marinha:

Lei n.º 996, elevando a pensão concedida à viúva do capitão-tenente da armada, José Botelho de Carvalho Araújo, comandante do *Augusto de Castilho*.

É anulada importância igual à do presente crédito, sendo:

No capítulo 4.º do artigo 22.º da despesa ordinária «Vencimentos do pessoal do quadro da guarda nacional republicana»	201.090\$50
No capítulo 1.º da despesa extraordinária o adicionamento feito em virtude do crédito aberto pelo decreto n.º 6:560, de 20 de Abril de 1920, destinado ao subsídio extraordinário para alimentação às praças da mesma guarda.	454.109\$50
	655.200\$00

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos do artigo 1.º do decreto n.º 2, de 15 de Dezembro de 1894, e examinado e visado pelo Conselho Superior de Finanças, nos termos da alínea a) do n.º 2.º do artigo 10.º do decreto-lei n.º 5:525, de 8 de Maio de 1919, devendo o pagamento da respectiva importância ser feito de conformidade com a lei n.º 865, do 30 de Agosto de 1919.

O Presidente do Ministério e os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 30 de Junho de 1920.
ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — *António Maria da Silva* — *João Pedroso de Lima* — *António de Oliveira e Castro* — *Fernando Brederode* — *Francisco António Correia* — *José Domingues dos Santos* — *Vasco Guedes de Vasconcelos* — *Augusto Pereira Nobre* — *José António da Costa Júnior* — *João Gonçalves*.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

3.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 6:715

Para execução do disposto nos artigos 3.º e 8.º do decreto n.º 6:475, de 27 de Março de 1920, publicado no *Diário do Governo* de 9 de Abril do mesmo ano, e com fundamento no n.º 1.º do artigo 34.º da lei de 9 de Setembro de 1908;

Sob proposta do Ministro do Interior, e tendo ouvido o Conselho de Ministros:

Hei por bem decretar que no Ministério das Finanças seja aberto, a favor do Ministério do Interior, um crédito especial da quantia de 655.200\$, com aplicação ao subsídio para fardamento concedido aos cabos, soldados e equiparados da guarda nacional republicana, respeitante aos meses de Janeiro a Junho de 1920, cuja importância será adicionada à dotação do capítulo 1.º da despesa extraordinária da proposta orçamental do segundo dos citados Ministérios para o ano económico de 1919-1920.

MINISTÉRIO DA GUERRA

Repartição do Gabinete

Decreto n.º 6:716

Tornando-se necessário introduzir algumas modificações ao decreto n.º 6:371, de 27 de Janeiro do corrente ano, que organizou a Escola de Metralhadoras Pesadas, hei por bem, sob proposta do Ministro da Guerra, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Que o parágrafo único do artigo 1.º passe a ter a seguinte redacção:

§ único O 1.º e 2.º grupos de metralhadoras fornecerão todo o material que lhe fôr requisitado para o funcionamento da Escola.

Art. 2.º Que o artigo 3.º e seu parágrafo único é substituído pelo seguinte:

Art. 3.º O número de capitães e de subalternos por cada grupo, que devem frequentar os diferentes cursos da Escola, será proposto pelo respectivo comandante.

Art. 3.º Que o artigo 4.º passe a ter a seguinte redacção:

Art. 4.º O pessoal instrutor e administrativo da Escola de Metralhadoras Pesadas será o seguinte: Comandante, major ou capitão de infantaria.

Adjunto, subalterno de infantaria.

Provisor, subalterno de administração militar ou na sua falta um subalterno de infantaria.

Instrutores de metralhadoras pesadas e ligeiras, tantos capitães ou subalternos quanto o número de instruendos dividido por 16, por cada uma.

Fiel do depósito do material, um segundo sargento.

Encarregados do rancho, dois sargentos.

Amannenses, um sargento ou primeiro cabo.

Monitores, um sargento por cada 16 instruendos.

Artigo 4.º Que ao artigo 6.º seja acrescentado o parágrafo 3.º seguinte:

§ 3.º Pode ser abonada a dinheiro, equivalente à ração normal de víveres, aos oficiais e praças que tenham família na sede de Lisboa.

Artigo 5.º Que ao artigo 8.º seja acrescentado o parágrafo único seguinte:

§ único. É autorizado o pessoal instrutor e instruendo a usar fatos de ganga durante os tempos de instrução e em recintos fechados.

Artigo 6.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Guerra o faça publicar. Paços do Governo da República, 26 de Junho de 1920.— ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — *João Estêvão Aguas*.

Por ter saído com incorrecções, novamente se publica o seguinte:

Portaria n.º 2:299

Tendo a prática demonstrado a conveniência de modificar algumas disposições do regulamento aprovado por portaria n.º 1:147, de 24 de Novembro de 1917, que fixa as normas a seguir na execução do decreto n.º 3:471, de 20 de Outubro do mesmo ano:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Guerra, aprovar e pôr em execução o regulamento de assistência aos militares tuberculosos.

Paços do Governo da República, 1 de Junho de 1920.— O Ministro da Guerra, *João Estêvão Aguas*.

Regulamento de assistência aos militares tuberculosos

Artigo 1.º A Comissão a que se refere o artigo 5.º do decreto n.º 3:471, de 20 de Outubro de 1917, denominar-se há Comissão de Assistência aos Militares Tuberculosos (C. A. M. T.), à qual ficam competindo os correspondentes serviços técnicos e administrativos, executando-os nos termos do presente regulamento.

Art. 2.º A Comissão continuará a ser constituída pelo pessoal já nomeado, devendo o oficial superior médico dirigir a secção técnica, e o oficial superior proveniente do serviço de administração militar a secção administrativa.

Art. 3.º O serviço das secções será auxiliado por:

a) Dois oficiais subalternos ou capitães, pertencendo um ao serviço de administração militar e outro ao quadro auxiliar do serviço de saúde, aquele desempenhando o cargo de tesoureiro e secretário do conselho administrativo, e o último o de secretário da Comissão de Assistência aos Militares Tuberculosos e do arquivo;

b) Dois amanuenses, cabos ou sargentos de qualquer arma ou serviço;

c) Duas praças de pré reformadas, desempenhando o cargo de serventes.

Art. 4.º Se no decorrer da execução dos serviços de

que trata este regulamento a Comissão reconhecer que é muito reduzido o quadro do pessoal permanente designado no artigo 3.º e suas alíneas, submeterá ao Ministério da Guerra proposta justificativa para que seja devidamente aumentado.

Art. 5.º A Comissão, para maior facilidade e regularidade dos serviços administrativos, constituirá um conselho administrativo, nos termos do artigo 1.º da organização e funcionamento dos conselhos administrativos (*Ordem do Exército* n.º 18, de 1911), sendo a seguinte a sua composição: presidente, o oficial superior proveniente do serviço de administração militar; vogal, um dos oficiais agregados à Comissão; tesoureiro, um oficial subalterno ou capitão do quadro do serviço de administração militar.

Quando por falta de oficiais não seja possível constituir conselho administrativo será a parte administrativa exercida sómente pelo oficial superior da secção administrativa.

Atribuições da Comissão de Assistência aos Militares Tuberculosos

Art. 6.º À Comissão de Assistência aos Militares Tuberculosos compete estudar e propor as medidas necessárias para atenuar quanto possível a precária situação dos militares que contraíram a tuberculose ou agravaram as suas lesões devido às constantes fadigas a que estiveram expostos durante o serviço militar, quer em França quer no ultramar ou na metrópole, grande parte dos quais, por insuficiente documentação ou outros motivos estranhos à vontade dos affectados, não foram considerados nas condições legais para a concessão das pensões de reforma.

Art. 7.º Promover o concurso ou auxilio de quaisquer entidades ou corporações oficiais ou particulares no sentido da maior utilidade para o fim em vista.

Art. 8.º Tais militares, sendo verdadeiros mutilados orgânicos, muito precisam de dispor dos meios pecuniários indispensáveis para fazerem face à alimentação especial de que carecem, para aquisição de medicamentos, e muitas vezes de consultas médicas, a fim de os restituir à vida de trabalho.

Art. 9.º Terão direito à assistência por parte da Comissão de Assistência aos Militares Tuberculosos os militares tuberculosos em serviço activo, na reserva, com vencimentos ou reformados e ainda os licenciados que se tenham tuberculizado ou agravado a sua doença durante o serviço militar, percebendo ou não vencimentos de reforma.

Art. 10.º A Comissão de Assistência aos Militares Tuberculosos exerce a sua acção pelos seguintes meios:

a) Fazendo tratar e internar em estabelecimentos sanatoriais apropriados os militares com direito a tratamento clínico pelas disposições legais em vigor.

b) Propor pensões mensais (não excedendo 60\$ para oficiais e 40\$ para praças de pré) aos militares que, estando nas condições da alínea anterior, não possam ou por qualquer motivo estranho à vontade dos interessados não devam ser hospitalizados ou internados em sanatórios.

A importância desta pensão será fixada em harmonia com as condições económicas e mórbidas do doente, tendo em atenção a localidade onde reside.

c) Aos militares a que se refere a última parte do artigo 8.º, aos quais só muito presumivelmente se pode reconhecer que a sua tuberculose foi adquirida ou agravada durante o serviço militar, mas que não estão rigorosamente nos precisos termos da lei para lhes ser concedida a pensão de reforma, terão direito à assistência pelas formas prescritas nas alíneas anteriores, como já o estabelece o artigo 1.º e seus parágrafos do decreto n.º 2:471, de 20 de Outubro de 1917.